



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013122-20.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAMILA MELO ARTESE, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1013122-20.2024.8.26.0003

**COMARCA DE SÃO PAULO - 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DO JABAQUARA**

APELANTE: CAMILA MELO ARTESE (autora)

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A (réu)

SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO CRISTIANE VIEIRA

EMENTA:

NEGÓCIO FIDUCIÁRIO. Financiamento de bem imóvel. Ação anulatória de execução extrajudicial (Lei nº 9.514/97). Decisão terminativa fundada nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil. Apelo da autora. Desprovimento.

VOTO Nº 53.728

RELATÓRIO

Abordagem de devedora, fiduciante, em negócio de venda e compra de bem imóvel, com cláusula fiduciária, questionado higidez de procedimento de execução extrajudicial, decreto extintivo fundado nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil (fl. 135), apelo da autora, batendo-se pela retomada do procedimento. Ainda, renova pedido de gratuidade judiciária.

Resposta recursal, a fls. 268/285.

FUNDAMENTAÇÃO

Em recurso conexo (agravo de instrumento nº 2163188-04.2024.8.26.0000), precluso desde 08 de novembro de 2024, indeferida gratuidade judiciária requerida pela autora, apelante, todavia lhe foi franqueada alternativa de parcelamento do preparo inicial, em três vezes, com depósitos a providenciar na instância da causa.

A autora comprovou pagamento apenas da primeira parcela e, embora instada à complementação, quedando-se inerte, assim deu causa à extinção do processo.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator